



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001353/2002-96
Recurso nº 158.665 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.006 – 6ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente VINÍCIUS LEITE BISCARO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA
SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Mero erro de preenchimento da declaração de ajuste anual não é fato gerador do imposto de renda. Não se sustenta o lançamento de ofício, a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, quando comprovado que houve, tão somente, erro no preenchimento da declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS - Presidente


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente). 



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 50/59) interposto contra Acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, que julgou procedente o lançamento relativo ao imposto de renda de pessoa física, ano calendário 1999.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas quando não restar comprovado nos autos que foram oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

O contribuinte foi intimado do Acórdão da DRJ em 12/04/2007 (fls. 47) e interpôs Recurso Voluntário em 14/05/2007 (fls. 48), ratifica as razões apresentadas em sede de impugnação, alegando em síntese que:

- a infração apurada pressupõe a omissão de rendimentos recebidos das seguintes fontes pagadoras: Bradesco Saúde, Sul América Aetna, Unibanco AIG Saúde, Bradesco Seguros, Mediservice Adm. De Planos de Saúde e Bradesco Atlântica Seguros;

- esclarece que os valores recebidos de pessoas físicas informados englobava os valores supostamente omitidos;

- o Acórdão da DRJ reconheceu que a planilha juntada continha o mesmo valor, ou seja, contemplava os valores que a fiscalização imputava como não declarados;

- declarava os rendimentos como recebidos de pessoas físicas, pois tratavam-se de pagamentos efetuados por pessoas físicas mediante convênio;

- com relação a alegação de novos argumentos e juntada de documentos em sede de Recurso Voluntário, salienta que a verdade material é um dos cinco princípios do processo administrativo, citando doutrina sobre o tema e jurisprudência do Conselho de Contribuintes onde o lançamento foi cancelado tendo em vista erro no preenchimento da DCTF;

É o relatório. 



Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Inicialmente deve-se esclarecer que o contribuinte, desde a impugnação, concordou com o lançamento relativo à omissão de rendimentos recebido da empresa Sul América Companhia de Seguro Saúde, CNPJ 01.685.053/0001-56, ficando portanto consolidado administrativamente o lançamento relativo a essa matéria, encontrando-se fora do presente litígio.

No que se refere às demais omissões de rendimentos recebidos das fontes pagadoras deve-se esclarecer que o contribuinte vem defendendo, desde a impugnação, que não houve omissão de rendimentos, mas um erro devido ao lançamento de forma equivocada, de todos os rendimentos referentes ao trabalho realizado em seu Consultório particular, no item 2 da declaração do exercício de 1999, em "Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior"

Está devidamente comprovado nos autos através de documentos hábeis e idôneos juntados pelo contribuinte, na fase de impugnação, que houve erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, inclusive com a elaboração de uma planilha (fls 03) que demonstra claramente que o valor de R\$ 9.468,00 considerado como omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica pela autoridade fiscal, está englobado no valor que ele ofereceu à tributação, como rendimento recebido de pessoa física.

Inclusive, a própria DRJ concorda neste aspecto de que as tabelas apresentadas pelo contribuinte possuem o mesmo valor global. No entanto, manteve a autuação com a justificativa relativa à falta de apresentação de documentos, pelo contribuinte, que respaldasse a afirmação de que parte dos rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas tratam de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Portanto, assiste razão ao contribuinte, não podendo se falar que houve de sua parte omissão de rendimentos, mas sim erro de preenchimento da Declaração de Imposto de Renda.

Portanto, não comprovada a Omissão de Rendimentos do Trabalho sem vínculo Empregatício e demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário de declaração de imposto de Renda, não deve ser mantida a tributação dos rendimentos tidos como omitidos.



Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009.


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13839.001353/2002-96
Recurso nº: 158.665

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3806-00.006.

Brasília,

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13839.001353/2002-96
Recurso nº: 158.665

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3806-00.006.

Brasília, 28 SET 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional